SENTENÇA

Processo n°: 1002201-74.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Alvará Judicial - Levantamento de Valor

Requerentes: JOSÉ ANTONIO MARTINS, LUCIA MARTA DOS SANTOS,

MARIA CLARICE DOS SANTOS, MARIA LUCIA MARTINS DA FONSECA, ROSALINA DOS SANTOS e VALDECY APARECIDA

DOS SANTOS

Requerida: MARIA FERREIRA DOS SANTOS

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Os requerentes pretendem a expedição de alvará judicial para poderem sacar no INSS resíduo creditório previdenciário deixado em decorrência do passamento de sua genitora requerida. Os requerentes exibiram certidão de óbito e a informação do INSS sobre esse resíduo.

É o relatório. Fundamento e decido.

A legitimidade dos requerentes em pleitearem o levantamento do resíduo do crédito previdenciário nasceu com o fenômeno da morte de sua genitora MARIA FERREIRA DOS SANTOS, RG 12.387.388, CPF 015.510.708-98, ocorrido em 02.08.2014, fato demonstrado através da certidão de óbito constante dos autos.

Os requerentes são filhos, portanto, herdeiros necessários a pleitearem esse saque (art. 1.784 c.c. o inciso I, do art. 1.829, todos do Código Civil).

Inexiste óbice ao deferimento do pedido.

DEFIRO O PEDIDO INICIAL para determinar a expedição do alvará para que o Espólio da requerida MARIA FERREIRA DOS SANTOS, a ser representado pela requerente ROSALINA DOS SANTOS, portadora do RG 239186060 e do CPF 096.077.038-04, residente e domiciliada na Avenida Maranhao, 80, Jardim Pacaembu - CEP

13572-390, São Carlos-SP, **saque** no INSS o valor do resíduo de crédito do benefício de nº 41-141.359.087/7, no valor de R\$ 1.194,59 (inclusive respectivos consectários legais e 13º proporcional), indicado no comunicado da autarquia, constante dos autos. A autorizada poderá receber e dar quitação e assinar os papéis e documentos necessários à consecução daquele objetivo. A autorizada deverá entregar aos outros herdeiros a sua cota parte na herança, entrega essa imediatamente depois da efetivação do levantamento. Prazo: 120 dias. Concedo aos requerentes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (anote). Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos, devendo o INSS lhe dar pleno atendimento. Compete à advogada dos requerentes materializar esta sentença/alvará assim que publicada no DJe.

P.R.I. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Desde que satisfeitos todos os requisitos supra, anote e ao arquivo.

São Carlos, 20 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA